



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM SANTA MARIA/RS

PORTARIA Nº 41, 13 DE DEZEMBRO DE 2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, outorgadas especialmente pelos arts. 127 e 129 da Carta Magna e pelos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127);

CONSIDERANDO que, no cumprimento desse mister, tem o Parquet as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III), de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental (art. 129, inc. II), bem como de defender os direitos e interesses das populações indígenas e tradicionais (art. 129, inc. V);

CONSIDERANDO que o mesmo Constituinte, rompendo com o paradigma assimilacionista e integracionista vigente até então, inaugurou um Estado pluriétnico e multicultural, com a consagração da autodeterminação dos povos (art. 4º, inc. III), da heterogeneidade da população como característica da nação brasileira (art. 3º, incs. I e IV) e do reconhecimento de diversos direitos dos povos tradicionais, aí incluída a preservação das reminiscências históricas e tradições culturais dos remanescentes de quilombos (arts. 215 e 216, § 5º), além da propriedade definitiva e originária de suas terras (art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM SANTA MARIA/RS

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, promulgada pelo Decreto nº 5.051/04, com status normativo supralegal em âmbito interno, garante aos remanescentes de quilombos, enquanto povo tribal, dotado de trajetória histórica própria e de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida, a adoção de medidas estatais que se lhes assegurem o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população e que promovam a plena efetividade dos seus direitos sociais, econômicos e culturais, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições (art. 2º);

CONSIDERANDO que o Enunciado nº 19 da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 6ª CCR/MPF, atento a todo esse arcabouço normativo constitucional e convencional e às atribuições parquesianas, preconizou que “*O MPF, dentre outros legitimados, tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente em casos envolvendo direitos de quilombolas e demais comunidades tradicionais, sendo a competência jurisdicional da justiça federal. Tal atribuição se funda no artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, e artigo 5º, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/93, no fato de que a tutela de tais interesses corresponde à proteção e promoção do patrimônio cultural nacional (artigos 215 e 216 da Constituição); envolve políticas públicas federais, bem como o cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos, notadamente da Convenção nº 169 da OIT*”;

CONSIDERANDO que, na mesma esteira, o Enunciado nº 24 da 6ª CCR/MPF, apregou que “*Impõe-se a atuação do MPF pela implementação de políticas públicas destinadas às comunidades tradicionais, independentemente da regularização fundiária e de qualquer ato oficial de reconhecimento*”;

CONSIDERANDO que restou deflagrado, nesta Procuradoria da República, o expediente nº **1.29.008.000064/2019-85**, tendo por desiderato específico a averiguação da prestação do serviço público de saneamento básico à Comunidade de Remanescentes de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM SANTA MARIA/RS

Quilombos de São Miguel, no Município de Restinga Sêca/RS (fl. 146);

CONSIDERANDO que, instada a se pronunciar sobre a situação da qualidade da água consumida pela Comunidade Quilombola São Miguel, em Restinga Sêca/RS, o histórico de avaliações das fontes e a frequência da coleta e da análise que, segundo informações das lideranças comunitárias, vinham sendo realizadas por equipe técnica da UFSM, a Chefe do Departamento de Química da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM comunicou desconhecer a realização de supostas análises da água consumida a pedido do grupo em tela, (fls. 149, 176/180), diferente do foi relatado por líder da comunidade (fls. 104 e 119);

CONSIDERANDO que, após ser perquirida, a Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Rio Grande do Sul – SUEST/FUNASA/RS esclareceu de que **(a)** o grande óbice para a efetivação das obras sanitárias seria a falta de sistema de água, **(b)** o Termo de Compromisso TC/PAC 0753/09 expirou em 31/12/2018, sendo necessária a devolução dos valores aplicados em conta à União, **(c)** ente municipal elaboraria novo projeto sanitário geral a contemplar de maneira satisfatória a Comunidade Quilombola São Miguel, e **(d)** o plano de sistema de água seria ampliado, a fim de alcançar as comunidades rurais (fls. 171/172);

CONSIDERANDO que foi expedido ofício à Prefeitura Municipal de Restinga Sêca/RS solicitando informações sobre **(a)** a elaboração de um novo projeto sanitário a contemplar a Comunidade Quilombola São Miguel e **(b)** projeto de sistema de água que estaria em execução pela SUEST/FUNASA/RS, no qual seria prevista a conexão da rede construída na Comunidade Quilombola São Miguel com a rede da Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, reiterado posteriormente (fls. 198/199 e 207);

CONSIDERANDO que a resposta da Municipalidade comunicou **(a)** o cancelamento do projeto de melhorias sanitárias devido à inexistência de água potável na comunidade de Martimianos; **(b)** a elaboração de projeto de água, cuja execução foi concluída, mas, tendo em conta que alguns moradores não tinham solicitado a ligação da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM SANTA MARIA/RS

água, não foi possível a renovação do projeto de melhorias sanitárias, cuja cadastro já existia na FUNASA; (c) a realização de um novo projeto que contemplará as comunidades de São Miguel e Martimianos, estando na dependência da abertura de edital pela FUNASA para a realização de inscrição (fls. 219/220);

CONSIDERANDO o envio de missiva à liderança da comunidade para que se manifestasse acerca do teor das informações enviadas pela Chefia do Departamento de Química da UFSM, que se colocam em dissonância com o informado anteriormente por esse representante, bem como requerendo a remessa de documentação comprobatória das análises alegadamente feitas com a água consumida pelo grupo, reiterado posteriormente (fl. 200 e 208);

CONSIDERANDO que a liderança da Comunidade Quilombola de São Miguel deixou transcorrer *in albis* os prazos assinalados para a resposta às 2 (duas) provocações ministeriais que lhes foram dirigidas e que uma segunda reiteração lhe foi enviada para o seu endereço eletrônico, mas cujo entrega não se efetivou, retornando à caixa postal desta Procuradoria da República, conforme manifestação juntada ao documento PRM-SMA-RS-00012405/2019;

CONSIDERANDO que o pronunciamento do representante da comunidade consubstancia-se de suma importância à continuidade das apurações empregadas neste expediente;

CONSIDERANDO que, entretanto, o prazo para tramitação do Procedimento Preparatório nº **1.29.008.000064/2019-85** expira em 25/12/2019, na forma do art. 4º, § 1º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF nº 87/2010, e do art. 2º, § 6º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 23/2007;

RESOLVE instaurar **Inquérito Civil – IC**, com arrimo no art. 4º, § 4º, da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM SANTA MARIA/RS

Resolução CSMPF nº 87/2010 e no art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, vinculado à **6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 6ª CCR/MPF**, tendo por objeto ***“Averiguar prestação do serviço público de saneamento básico à Comunidade de Remanescentes de Quilombos de São Miguel, no Município de Restinga Sêca/RS”***;

Para tanto, deverão ser providenciados:

(1) o registro e a autuação da presente Portaria;

(2) a remessa de cópia da Portaria à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 6ª CCR/MPF, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006, solicitando-se-lhe a sua publicação, de acordo com o art. 4º, inc. VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 16, § 1º, inc. I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

(3) a publicação de cópia da Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

(4) a fixação da Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Unidade Ministerial no Município de Santa Maria/RS, atendendo ao disposto no art. 4º, inc. VI, e no art. 7º, § 2º, incs. I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

(5) comunique-se pelo terminal telefônico nº 55 9 9917 8868 com o Sr. ROBERTO POTACIO, REPRESENTANTE DA COMUNIDADE QUILOMBOLA DE SÃO MIGUEL, a fim de ajustar qual o melhor meio de contato para o envio de correspondências e, na sequência, proceda-se o reenvio do Ofício nº 686/2019/PRM-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM SANTA MARIA/RS

SMA/GAB1 (documento nº PRM-SMA-RS-00003779/2019) e reiteraões, Ofícios nº 1074/2019/PRM-SMA/GAB1 (documento nº PRM-SMA-RS-00005581/2019) e nº 2225/2019/PRM-SMA/GAB1 (documento nº PRM-SMA-RS-00011548/2019), bem como encaminhe-se novamente o Ofício nº 459/2019/PRM-SMA/GAB3 (documento nº PRM-SMA-RS-00002398/2019).

Santa Maria/RS, 13 de dezembro de 2019.

TATIANA ALMEIDA DE ANDRADE DORNELLES

Procuradora da República

Em substituição



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM SANTA MARIA/RS
